

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DA CRIAÇÃO DE ESPAÇOS RESERVADOS E ADAPTADOS PARA PESSOAS ACOMETIDA		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	23/08/2023 21:22:29	Data da assinatura:	23/08/2023 21:23:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PROJETO DE INDICAÇÃO
23/08/2023

DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DA CRIAÇÃO DE ESPAÇOS RESERVADOS E ADAPTADOS PARA PESSOAS ACOMETIDAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, EM ESTÁDIOS E ARENAS ESPORTIVAS COM CAPACIDADE IGUAL OU SUPERIOR A CINCO MIL PESSOAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, INDICA:

Art. 1º. Dispõe sobre obrigatoriedade da criação de espaços reservados e adaptados para pessoas acometidas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, em estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a cinco mil pessoas, no âmbito do estado do Ceará e dá outras providências.

§ 1º. A adaptação dos espaços destinados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, instituída por esta Proposição, deve ser operacionalizada por meio da disponibilização de sala sensorial para promover a organização do próprio corpo e do ambiente.

§ 2º. As vagas a que se refere o *caput* deste artigo devem equivaler a, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento) do total ofertado às pessoas no Transtorno do Espectro Autista – TEA, não podendo exceder a cinquenta pessoas por sala sensorial.

§ 3º. Cada beneficiário terá direito de ser acompanhada no espaço adaptado por seu representante legal ou por um acompanhante, desde que previamente informado a administração do evento.

§ 4º. A pessoa acometida com Transtorno do Espectro Autista – TEA e acompanhante, serão beneficiários de gratuidade dos valores cobrados, sendo necessário confirmar a sua presença, com antecedência para que a organização do evento coloque nome na lista de entrada.

Art. 2º. São objetivos desta Proposição:

I - promover a inclusão;

II - garantir a acessibilidade, em cumprimento ao disposto no Art. 53, da Lei Federal nº 13.146/2015;

III - estimular a prática esportiva e de lazer;

IV - fortalecer o vínculo com a comunidade;

V - contribuir para o desenvolvimento das potencialidades das pessoas com TEA.

Art. 3º. Os estádios e arenas esportivas dispostos na presente Proposição, deverão, por intermédio de atos administrativos próprios, estabelecerem o setor para o atendimento especial, divulgando-os amplamente nos meios de comunicação e durante os eventos esportivos realizados no local.

§ 1º. O setor mencionado no *caput* deste artigo, devido às questões sensoriais dos beneficiários, precisará de interposição de vidros, que permitam a visibilidade dos eventos e, concomitantemente, a contenção do som externo.

§ 2º. No setor reservado pelos estádios e arenas esportivas às pessoas com transtorno do espectro autista - TEA deverá ser disponibilizado fones abafadores de extrema sensibilidade auditiva aos beneficiários que necessitem de tais recursos.

§ 3º. Os acessos dos beneficiários desta Proposição deverão ser diferenciados daqueles destinados ao público em geral, bem como, devidamente sinalizados, permitindo o seu acesso ao evento sem fatores que possam desencadear crise e desorganização.

Art. 4º. As pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e seus acompanhantes, para terem acesso aos estádios e arenas esportivas, deverão receber ingressos diferenciados daqueles disponibilizados ao público em geral, sendo expressamente vedada a venda ou transferência dos respectivos a outros.

§ 1º. A operacionalização da entrega dos ingressos aos beneficiários, como também, a organização dos referidos espaços utilizados pelas pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, serão de responsabilidade do clube mandante, no caso de jogos de futebol, ou da produtora responsável, no caso de outros eventos.

§ 2º. Fica estabelecido que eventos realizados em estádios e/ou arenas esportivas com capacidade igual ou superior a cinco mil pessoas, sendo esportivos, culturais, religiosos ou sociais, deverão garantir as quotas previstas no parágrafo segundo do artigo primeiro desta lei, bem como, a gratuidade e o acesso aos espaços reservados e adaptados para pessoas no Transtorno do Espectro Autista – TEA.

§ 3º. A retirada dos ingressos nos locais indicados pelos organizadores, clubes mandantes ou produtores, ocorrerá mediante a comprovação do beneficiário por meio de atestado ou laudo do médico assistente, que poderá ser expedido tanto por médicos da rede pública, quanto particulares, especificando o CID - Classificação Internacional de Doenças ou a descrição do transtorno.

§ 4º. Os ingressos dispostos no *caput* deste artigo deverão ser oferecidos pelos organizadores, clubes mandantes ou produtores, com antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do evento, em locais e horários amplamente divulgados nos meios de divulgação, ou por meio de retirada por *voucher* a partir de sítio eletrônico na internet.

§ 5º. O prazo para que os beneficiários retirem os ingressos dispostos no parágrafo anterior se encerrará vinte e quatro horas antes do início do respectivo evento.

§ 6º. Os clubes, por iniciativa própria, poderão estabelecer um sistema de associação especial para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e seus acompanhantes, com cadastro, plano de sócio e relações comerciais especiais.

Art. 5º. Os horários de acesso e saída dos beneficiários serão de livre iniciativa, tendo em vista a imprevisibilidade inerente ao comportamento em decorrência de fatores externos alheio a vontade das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA que pode gerar desorganização ou demais aspectos que necessitem de sua saída do local.

Art. 6º. Os profissionais de apoio e de segurança dos estádios e arenas esportivas que atuarão no setor reservado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA deverão receber treinamentos e capacitações com noções de tratamento pessoal sobre aspectos gerais das pessoas no Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 7º. Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO

Justificativa:

A presente propositura busca a obrigatoriedade da criação de espaços reservados e adaptados para pessoas acometidas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, em estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a cinco mil pessoas no âmbito do estado do Ceará. Nesta linha a Lei nº 13.146/2015 conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência em seu art. 4º, estabelece: “Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”. O referido Estatuto, define o art. 42, inciso II: “Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso: II- a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível.” Na mesma linha, o art. 43, *caput* e o seu inciso III, trazem o seguinte: “O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo: III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas. Desta forma, o estado do Ceará deve lutar para que as pessoas com deficiência tenham seus direitos preservados e possam interagir de forma plena na sociedade ao serem justa e devidamente incluídas. Ante o exposto, requer-se dos Ilustres Pares a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de agosto de 2023.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)